SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-022995.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEL:	Ayres Scorsatto – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Silva de Macedo Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Licitação: Tomada de Preços nº 08/2023 e Contrato nº 17, de 04/04/2024**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obras de pavimentação asfáltica na estrada meia légua, bairro meia légua, convênio com o governo estadual por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais através da demanda sem papel nº 063504
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 3.066.462,42
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADA:	Cristiana Hauch De Souza Oliveira (OAB/SP 280.272)

==========

PROCESSO:	**TC-023246.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEL:	Ayres Scorsatto – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Silva de Macedo Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Termo Aditivo nº 01** ao Contrato nº 17, de 04/04/2024
OBJETO:	Supressão consensual no valor de R$ 8.067,84, em função do equívoco da soma total das planilhas apresentadas na proposta, passando a ter o Valor Global de R$ 3.058.394,58 para o contrato.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 8.067,84
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADA:	Cristiana Hauch De Souza Oliveira (OAB/SP 280.272)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V2Y0-B23F-67QB-6ZRJ

PROCESSO:	**TC-023224.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEL:	Ayres Scorsatto – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Silva de Macedo Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Termo Aditivo nº 02** ao Contrato nº 17, de 04/04/2024
OBJETO:	Supressão e adição de itens na planilha de serviços licitados, vinculada ao contrato originário, sem impacto à funcionalidade da obra e sem alteração nos valores de investimentos contratados, em conformidade com a ficha de esclarecimento técnico, aprovação do convenio e replanilhamento de serviços apresentados pela Secretaria de Gestão Pública.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	sem alteração
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADA:	Cristiana Hauch De Souza Oliveira (OAB/SP 280.272)

==========

PROCESSO:	**TC-023251.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEL:	Ayres Scorsatto – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Silva de Macedo Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução contratual** ao Contrato nº 17, de 04/04/2024
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obras de pavimentação asfáltica na estrada meia légua, bairro meia légua, convênio com o governo estadual por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais através da demanda sem papel nº 063504
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 3.066.462,42
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADA:	Cristiana Hauch De Souza Oliveira (OAB/SP 280.272)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V2Y0-B23F-67QB-6ZRJ

PROCESSO:	**TC-007316.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Juquitiba
RESPONSÁVEL:	Ayres Scorsatto – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Silva de Macedo Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Provisório** ao Contrato nº 17, de 04/04/2024
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obras de pavimentação asfáltica na estrada meia légua, bairro meia légua, convênio com o governo estadual por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais através da demanda sem papel nº 063504
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 3.066.462,42
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADA:	Cristiana Hauch De Souza Oliveira (OAB/SP 280.272)

==========

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Tomada de preços nº 08/2023 e o Contrato nº 17, de 04.04.2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Juquitiba com EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda. para prestação de serviços e obras de pavimentação asfáltica na estrada meia légua, bairro meia légua, convênio com o governo estadual por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais através da demanda sem papel nº 063504.

Integram a presente decisão, o 1º e o 2º Termos Aditivos, bem como o acompanhamento da execução contratual e o termo de recebimento provisório.

Ao instruir a ***licitação*** e o subsequente ***contrato***, a Auditoria entendeu o apontamento de irregularidade, abaixo, compromete o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e o contrato examinados: *1. O edital de licitação extrapolou o que preconiza o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, estando em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, ao exigir que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social fossem devidamente assinados por*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V2Y0-B23F-67QB-6ZRJ

contador responsável e pelo representante legal, sem considerar a possibilidade de subscrição por técnico de contabilidade ou equivalente; 2. A numeração dos anexos no item que elenca a documentação que deve ser apresentada na fase de habilitação do certame está desconexa com a numeração dos anexos juntados ao edital; 3. Ausência de exigência de comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual apesar de o objeto da contratação envolver obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais, os quais estão sujeitos à incidência do ICMS; 4. Exigência de visita técnica sem justificativa como requisito de habilitação na licitação em desacordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas; 5. Ausência de cálculos nos termos do §1º do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93; 6. Vedação de participação de empresas em consórcio pode ter restringido a competitividade do certame.

Sobre o ***1º termo aditivo***, não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam o Termo examinado. Entretanto, como pende de julgamento a matéria inicial, a matéria ora examinada deverá seguir o mesmo entendimento que se formará nas manifestações desta E. Casa, seguindo o princípio da acessoriedade.

No que tange ao ***2º termo aditivo***: *justificativa não aceitável devido ao motivo da alteração do projeto poder ter sido identificado na fase de planejamento da licitação, atendendo aos princípios do planejamento e da eficiência na administração pública.*

A respeito do ***acompanhamento de execução contratual*** pontuou o seguinte:

Visita nº 1 realizada em 05/12/2024: *1. O Cronograma Físico-Financeiro apresenta divergências nos valores mensais em R$ 37,25 para o item 1 e R$ 86.220,32 para o item 3 em comparação ao valor total; 2. As duas primeiras medições enviadas não se coadunam com os valores definidos nos dois primeiros meses do Cronograma Físico-Financeiro; 3. O prazo de execução da obra não foi cumprido conforme o Cronograma; 4. Ausência de ART do responsável pela elaboração de eventuais projetos executivos da obra.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V2Y0-B23F-67QB-6ZRJ

Visita nº 2 realizada em 04/06/2025: *1. O prazo de execução da obra não foi cumprido conforme o contrato; 2. Liquidação de parcela referente a R$ 1.080.948,62 dos serviços prestados realizada após seis meses da data correta, em descumprimento ao Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64; 3. Não foi fornecida documentação comprobatória da implementação do controle sobre o desempenho da obra recebida, preconizado pelo artigo 618 do Código Civil.*

Oportunizado o contraditório, o Município de Juquitiba apresentou justificativas com documentos defendendo a regularidade dos atos praticados.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos tiveram vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Os apontamentos relativos ao procedimento licitatório revelam-se de natureza meramente formal, desprovidos de gravidade suficiente para macular o certame ou comprometer o princípio da isonomia entre os potenciais interessados. Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. De igual modo, as exigências referentes à comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestados de desempenho anterior, e aos índices de qualificação econômico-financeira mostraram-se compatíveis com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Crítica de maior relevância refere-se à exigência de visita técnica. Embora a jurisprudência deste Tribunal de Contas se oriente, em regra, pela sua facultatividade, entendo que, diante das peculiaridades dos serviços contratados, a medida não se revelou desarrazoada. Ademais, não há elementos que permitam concluir que tal exigência tenha restringido a competitividade ou impedido a participação de eventuais interessados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V2Y0-B23F-67QB-6ZRJ

No tocante ao acompanhamento da execução contratual, a Origem esclareceu, de forma satisfatória, as razões dos atrasos verificados na execução e no pagamento da obra. Cumpre considerar que se trata de contrato de escopo, custeado mediante convênio celebrado com o Governo do Estado, contexto em que não são incomuns atrasos nos repasses de recursos públicos, circunstância apta a repercutir no cronograma de execução.

Ao final, verifica-se que a obra foi integralmente concluída, em conformidade com as condições pactuadas.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato decorrente e os termos aditivos em exame, bem como **CONHEÇO** da execução contratual e do termo de recebimento provisório, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 28 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V2Y0-B23F-67QB-6ZRJ